



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete da Deputada Teresa Britto

PROJETO DE LEI Nº 53/2021, DE 24 DE MARÇO DE 2021

LIDO NO EXPEDIENTE  
Em, 24 / 03 / 2021  
Protocolado e assinado eletronicamente  
ALEPI/SGM

1º Secretário

*Dispõe sobre o afastamento remunerado de servidoras estaduais vítimas de violência familiar ou doméstica no âmbito do estado do Piauí, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a assegurar o pagamento integral da remuneração à mulher vítima de violência ocorrida no âmbito familiar e doméstico, que seja possuidora de vínculo empregatício com o poder público, sem prejuízo das medidas de proteção e assistenciais previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 1º A tipificação das formas de violência contra a mulher deve observar o art. 7º da Lei nº 11.340/06.

§ 2º Fará jus ao benefício instituído por esta Lei, a servidora que tiver medida protetiva emitida pelo Poder Judiciário, conforme disposto no Inciso III do art. 12, e nos artigos 18 e 19, da Lei 11.340/06.

**Art. 2º** Fazem jus ao benefício previsto no caput do Art. 1º desta lei todas as servidoras da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Estaduais de Direito Público do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. As servidoras que se encontram no período de estágio probatório também são beneficiadas pela presente lei.

**Art. 3º** O recebimento integral da remuneração pela mulher vítima de violência estabelecido nesta Lei será efetuado por até 06 (seis) meses, período de afastamento previsto no inciso II, § 2 do art. 9º, da Lei nº 11.340/06, no caso de servidora efetiva, e proporcional a 01 (um) terço do prazo restante, em caso de contratação temporária ou por tempo determinado.

**Art. 4º** O custeio do direito de que trata esta Lei será feito, na íntegra, pelo órgão ao qual a servidora estiver vinculada, sendo o tempo de afastamento computado como efetivo exercício.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete da Deputada Teresa Britto**

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, \_\_\_  
de \_\_\_\_\_ de 2021.

  
DEP. TERESA BRITTO - PV



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete da Deputada Teresa Britto**

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, foi instituída com a intenção de proteger as mulheres em situação de violência familiar e doméstica.

Com o objetivo de dar efetividade aos dispositivos legais e prevenir a violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha elencou um rol de medidas a serem concedidas em favor de mulheres, visando complementar e ampliar o sistema de proteção. De modo que entendemos ser relevante garantir a manutenção de sua remuneração, como direito imprescindível para a sua dignidade e o seu fortalecimento emocional.

Neste sentido, a presente proposição visa adequar a legislação estadual ao que prevê a Lei Maria da Penha, a partir do vínculo de trabalho das vítimas com o poder público, garantindo a manutenção da remuneração para as mulheres que estejam com medida protetiva emitida pela Justiça e assim, estabelecendo um importante mecanismo de proteção.

Na certeza de estarmos contribuindo efetivamente para que as mulheres vítimas de violência doméstica encontrem o apoio do Poder Público, contamos, mais uma vez, com o apoio dos Nobres Pares, para a aprovação da presente Proposição, nesta Casa.

ALEPI, em Teresina, / /2021.

  
DEP. TERESA BRITTO – PV